



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º

LEI Nº 1 848/81

FRANCISCO DE ASSIS BOSQUE, Prefei
to do Município de Garça, Estado
de São Paulo, no uso de suas at
ribuições, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona
e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo autorizado a
proceder o loteamento de uma área de 39.632,20 m², integrante do
patrimônio do Município, localizada junto ao perímetro urbano do
Distrito de Jafa, e objeto da transcrição nº 21.554, do Cartô
rio de Registro de Imóveis da Comarca de Garça.

ARTIGO 2º - Da gleba loteanda, serão desti
nadas as seguintes áreas específicas:

a) lotes	11.733,44m ²	ou	29,68%
b) sistema de lazer ..	17.203,86m ²	ou	43,40%
c) vias públicas.....	9.857,40m ²	ou	24,83%
d) livre	837,50m ²	ou	02,09%
	39.632,20m ²	ou	100,00%

ARTIGO 3º - O loteamento destina-se especi
ficamente para residências.

§ ÚNICO - Serão permitidas construções des
tinadas ao comércio de subsistência, a saber: açougue, quitanda,
bar e mini mercado.

ARTIGO 4º - Os lotes terão área mínima de
250,00m², com 10,00m de frente, por 25,00 de ambos os lados da
frente aos fundos, não se admitindo o fracionamento dos mesmos.

ARTIGO 5º - A Prefeitura deverá dotar o lo
teamento de guia e sarjeta, água e energia elétrica domiciliar.

ARTIGO 6º - Após a aprovação do projeto do
loteamento nos órgãos competentes, o Executivo providenciará o
seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ ÚNICO - Excepcionalmente e apenas para
cumprimento desta lei, o Município se compromete a executar to
da infra estrutura descrita no artigo 5º, no prazo de 12 (doze)
meses, contados da data do Registro do loteamento no Cartório de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

Of. N.º Registro de Imóveis da Comarca de Garça.

ARTIGO 7º - Os lotes serão alienados mediante concorrência, na forma do artigo 63, I, da Lei Orgânica dos Municípios, e ao preço mínimo de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o metro quadrado, valor apurado pela Comissão nomeada pela portaria nº 2.069, de 24 de março de 1981.

§ 1º - Será facultado aos interessados oferecerem o pagamento do preço à vista, com até 10% de desconto sobre o valor da avaliação ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou ainda, em 6 (seis) parcelas trimestrais, com juros de 12% ao ano.

§ 2º - O valor fixado para o metro quadrado de terreno prevalecerá pelo prazo de 120 dias, contados da vigência desta lei, findo os quais será revisto por comissão especialmente nomeada pelo Prefeito, tendo como base de cálculo, no mínimo, o valor acumulado da inflação mês a mês, conforme índices fornecidos pelo Governo Federal.

ARTIGO 8º - Os contratos ou compromissos de compra e venda poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, obedecendo as prescrições do artigo 26 da Lei Federal nº 6.766/79.

§ ÚNICO - Os adquirentes obrigam-se, por cláusula contratual, a dotar o lote de fossa séptica e poço absorvente, antes da sua ocupação definitiva.

ARTIGO 9º - No julgamento da licitação, ocorrendo hipótese de propostas iguais, terá preferência o proprietário do terreno lindeiro, e na sequência, o proponente residente no Distrito de Jafa e no Município de Garça.

§ 1º - Os interessados na aquisição e compra desses lotes, deverão ser inscritos e cadastrados, conforme dispõe o artigo 9º, obedecendo-se o seguinte critério:

- a) renda familiar;
- b) número de filhos;
- c) não possuir outro bem imóvel, casa ou propriedade agrícola.

§ 2º - Cada proprietário poderá adquirir até dois lotes apenas.

ARTIGO 10º - Aos compradores dos lotes que edificarem no prazo de dois anos, contados da data da aquisição, será concedida isenção de impostos predial por cinco exercícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º

§ 1º - Para toda e qualquer construção a ser edificada no loteamento "NOVA JAJA" de alvenaria ou madeira a Prefeitura Municipal, fornecerá gratuitamente, planta da casa, desde que se considere como moradia econômica, obedecendo-se no que dispuser a legislação pertinente ao assunto.

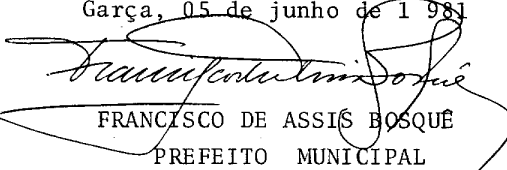
§ 2º - Faculta-se a qualquer proprietário desses lotes o contrato da obra e planta com engenheiro credenciado para esse fim e que não queira usufruir das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

ARTIGO 11º - O produto da alienação autorizada por esta lei será depositada em conta especial, e aplicado em operação de caderneta de poupança de entidade oficial de crédito.

ARTIGO 12º - O fundo especial decorrente da conta mencionada no artigo antecedente será aplicado preferencialmente na execução de infra estrutura do loteamento, ou em projetos específicos a serem executados no Distrito de Jafa, e devidamente aprovados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 13º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 05 de junho de 1981


FRANCISCO DE ASSIS BOSQUE
PREFEITO MUNICIPAL


SÉRGIO MORAIS
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA

Registrada e publicada nesta
Divisão de Secretaria, na data
supra.-

EDC